VOTO Nº 108/2022/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25743.285556/2005-16 Expediente nº 3559288/21-5

> Analisa recurso administrativo interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA em face da decisão em segunda instância publicada por meio do Aresto nº. 1.400, de 18/11/2020, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.), de 19/11/2020, que negou provimento ao recurso administrativo contra Auto de Infração Sanitária: 28/2005 - PP - Paranaguá - PR, de 01/08/2005, pelo não cumprimento da Notificação nº. 0030/2005, pela não instalação de suporte para sabão líquido em todos os sanitários públicos do interior do porto. Penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posição: Negar Provimento.

Área responsável: GGPAF

Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA

Relator: Alex Machado Campos

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA, em face de decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 42, realizada no dia 18 de novembro de 2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso sob expediente nº 883018/10-5, acompanhando а posição da relatoria, emitida no Voto 812/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, mantendo-se o Auto de Infração Sanitária nº 28/2005 − PP -Paranaguá – PR, de 01/08/2005, pelo não cumprimento da Notificação nº. 0030/2005, em razão da não instalação de suporte para sabão líquido em todos os sanitários públicos do interior do porto, violando o Artigo 105 Inciso III da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 217, de 21 de novembro de 2001, mantendo-se o AIS e a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

RDC 217/2001:

TÍTULO X - DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 105. As Administrações de Portos de Controle Sanitário, além das obrigações já previstas neste Regulamento, são responsáveis, ainda, pelas seguintes obrigações:

[...]

III - manter, na extensão da área sob sua jurisdição, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para a higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos;

[...]

Em suas alegações, a recorrente preleciona: (a) efeito suspensivo; (b) a recorrente solicitou cópia do processo na data de 3/9/2021, mas até a data que protocolou o recurso, não obteve resposta da Anvisa; (c) tal hipótese dificulta sobremaneira o exercício de defesa da APPA, em desacordo com os princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal; (d) não se visualiza proporcionalidade na exigência de que a APPA, empresa sediada em Paranaguá, tenha de diligenciar na capital federal para obtenção de vistas ao processo; (e) a disponibilização de autos digitais se faz extremamente necessária a fim de que se viabilize a ampla defesa e o contraditório, de maneira material e não meramente formal, ainda mais tendo em vista o atendimento remoto e o distanciamento social em virtude da pandemia do coronavírus; (f) requer a devolução do prazo para exercício do contraditório e ampla defesa, ou seja, a concessão de novo prazo para interposição de recurso administrativo, com início da contagem do prazo a partir da disponibilização da íntegra do processo administrativo que deu origem a autuação ora combatida; (g) ocorrência da prescrição intercorrente; (h) passaram-se mais de 9 (nove) anos entre impugnação apresentada pela APPA ao auto e Voto nº.812/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, demonstrando a clara ocorrência da prescrição.

Ao final, a recorrente requer o efeito suspensivo sobre a penalidade da multa; que o recurso seja provido, excluindo a penalidade de multa e determinando o retorno para área competente para o prosseguimento da análise; que sejam as Operadoras Portuárias responsabilizadas pela infração com a incidência das atenuantes previstas nos incisos I, III do art. 7º da Lei nº. 6437/77.

A GGREC decidiu pela NÃO RETRATAÇÃO da decisão proferida, conforme DESPACHO № 212/2021-GGREC/GADIP/ANVISA.

É o relatório, passo à análise.

2. **Análise**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado, foi cumprido, nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019. A ciência da autuada ocorreu em 24/08/2021, conforme rastreio dos Correios à fls. 171, e a apresentação do presente recurso em 9/9/2021, fl. 173-v.

Quanto ao mérito, primeiramente, observa-se a não incidência de prescrição nos autos do processo, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A), vejamos:

> Art. 10 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

> § 10 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

> § 20 Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

> Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Anota-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal): I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Ainda, registra-se que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) se interrompe a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo à sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2° da Lei n° 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, nesse ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 1/8/2005 Lavratura do auto de infração, fl. 02.
- 17/8/2005 Manifestação da área autuante, fl. 12.
- 23/8/2005 Manifestação da CVPAF/PR, fl.13.
- 24/8/2005 Parecer Jurídico, fls. 14-17.
- 14/9/2007 Certidão de Antecedentes, fl. 21.
- 1/9/2010 Decisão de primeira instância, fls. 22.
- 1/9/2010 Ofício nº 1.627/2010, notificação da decisão de primeira instância fl. 23.
- 29/9/2010 Notificação da Decisão de primeira instância, fl.28.
- 27/1/2011 Despacho nº. 017/2011 CT/PROCR/ANVISA/MS, fl. 66.
- 20/11/2013 Despacho nº. 110/2013 COREP/GGPAF/ANVISA, solicitação de diligência para comprovação de porte econômico da empresa, fl. 67.
- 30/7/2015 Ofício nº. 054/2015 CAJIS/SUPAF/ANVISA, fl. 86.
- 12/11/2015 Ofício nº. 086/2015 CAJIS/SUPAF/ANVISA, fl.88.
- 7/12/2015 Despacho nº. 1.192/2015 GEGAR/GGGAF/ANVISA, fl. 123.
- 27/9/2017 Decisão de Não Retratação, fls. 136-138.
- 22/5/2020 Ofício nº. 6/2020 CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que cientifica sobre a possibilidade de agravamento da decisão inicial, fl. 140.
- 2/10/2020 Voto nº. 812/2020 CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 161-165.
- 18/11/2020 Julgamento GGREC.
- 10/8/2021 Ofício PAS nº. 3-568/2021 GEGAR/GGGAF/ANVISA de notificação da decisão de segunda instância, fl. 168.
- 24/8/2021 Notificação da decisão de segunda instância, fl.171.

Na fase recursal, registra-se que a Procuradoria Federal também já assentou que "qualquer ato de instrução processual necessário à prolação da decisão definitiva, como o exercício do juízo de retratação pela autoridade julgadora a quo e o parecer técnico que subsidia a decisão da autoridade ad quem, impede a fluência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99" (Nota Cons nº 35/2015/PF - ANVISA/PGF/AGU).

Verifica-se, portanto, que não restaram superados os prazos previstos na Lei nº 9.873/1999, de modo que não houve a incidência da prescrição intercorrente, tampouco da prescrição da pretensão punitiva da Administração, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito.

Quanto à alegação de que a recorrente não teve acesso aos autos do processo administrativo durante o curso de prazo recursal, verifica-se que a empresa foi cientificada da decisão de segunda instância no dia 24/8/2021 - terça-feira, conforme rastreio dos correios à fl. 171, e solicitou cópia do processo em 3/9/2021, ou seja, 10 (dez) dias após ter sido cientificada da decisão, não tendo apresentado os documentos necessários para a disponibilização de cópias de acordo com a resposta ao

protocolo 202120179 acostado à fl. 203, e conforme disposto na Portaria PT nº.53, de 27 de janeiro de 2021, a saber:

> Art. 5º - No requerimento deverão constar a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, da qual se deseja obter cópia ou vista.

§ 1º - A identificação do requerente será feita por meio de documento de identificação válido.

§ 2º - Serão solicitados ainda dados que permitam à Anvisa entrar em contato futuro com o usuário para informá-lo sobre o atendimento de sua solicitação, como nome, e-mail e telefone.

Nesse sentido, resta claro que o não recebimento de cópia do processo em tempo hábil para apresentação do recurso não se deu por culpa desta Anvisa, mas sim por completa responsabilidade da recorrente que, além de ter solicitado a cópia somente 10 (dez) dias após ser cientificada da decisão de segunda instância, não apresentou a documentação exigida pela norma para que tivesse acesso ao processo. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e devolução de prazo para interposição de novo recurso.

Ressalta-se, ainda, que a Portaria PT nº. 53/2021 dispõe: "Art. 13 - A Anvisa poderá fornecer cópia de processo em papel ou em meio eletrônico, conforme conveniência administrativa", desde que atendidos os requisitos quanto à documentação exigida para a disponibilização da cópia. Destarte, ao contrário do que alega a recorrente, não é necessário que a empresa se desloque até a sede da Anvisa em Brasília para ter acesso à cópia dos autos.

Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e materialidade da infração sanitária. consoante bem exposto Voto nº.812/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 161-165). Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Observa-se que a recorrente não apresentou em seu recurso qualquer argumento quanto à materialidade e autoria da infração sanitária, alegando apenas a ocorrência de prescrição e cerceamento de defesa pelo não recebimento das cópias, alegações que já foram debatidas acima.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº.6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário.

Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no artigo 10, inciso XXIV da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, in verbis:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Destarte, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.

Quanto ao valor da multa, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), essa encontra-se nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. A empresa foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da RDC 222/2006. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

3. Voto

Diante do exposto, Voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso com manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Aresto nº. 1.400, de 18/11/2020, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.), de 19/11/2020.



Documento assinado eletronicamente por Alex Machado Campos, Diretor, em 07/07/2022, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 1959905 e o código CRC 2ABB0289.

Referência: Processo nº 25351.905493/2022-31 SEI nº 1959905